



**CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA**  
CNPJ 05.679.293/0001-07  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer referente ao Projeto de Lei n.º 026/2024

**PARECER JURÍDICO**  
**ADVOGADA DO LEGISLATIVO**  
**PROJETO DE LEI N.º 026/2024**  
**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**CÂMARA MUNICIPAL**  
**BOM JESUS DA PENHA**  
PROTOCOLO N.º 322/2024  
LIVRO N.º 01 FLS 133v  
DATA 28.08.2024  
[Assinatura]

**EMENTA:** Institui Regime de Pronto Pagamento ou Adiantamento de que trata o § 2º do art. 95 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 e dá outras providências.

## I - DO RELATÓRIO

Foi solicitado parecer jurídico, pela Presidente da Câmara Municipal acerca da legalidade, formalidade do Projeto de Lei n.º 026/2024 oriundo do Poder Executivo Municipal que trata da instituição do regime de pronto pagamento ou adiantamento.

## II – DO PARECER

### 2.1. Da Competência e Iniciativa

O Projeto versa sobre matéria de competência do Poder Executivo Municipal. Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Advogada Jurídica Opina favorável a tramitação do Projeto de Resolução em comento.

### 2.2. Da tramitação e Votação

A propositura precisa ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.



### **2.3. Do Regime de urgência**

Quanto ao pedido para que a apreciação seja realizada em regime de urgência, feito por meio da Justificativa do Poder Executivo, cabe ao plenário deliberar e seguir os procedimentos determinados pelo Art. 100 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

As Comissões possuem o prazo de dez dias para emitirem, sendo que compete aos Presidentes decidirem que irão reunir em conjunto ou não. (Art. 101 do R.I.)

O *quórum* para aprovação da **tramitação do projeto em regime de urgência** é de maioria absoluta dos **membros** da Câmara (§ 1º do Artigo 100 do R.I.), e a Câmara deve se manifestar em até trinta dias sobre o projeto (§ 2º do art. 100 do R.I.).

Lembrando que em votações para aprovação do regime de urgência o presidente da Câmara ou o vereador que estiver presidindo a reunião terá direito a voto (inciso II do art. 111 do R.I.).

### **2.4. Da aprovação do Projeto**

No tocante ao quórum, para aprovação do projeto de lei em análise, será necessário o voto favorável por maioria simples, ou seja, mais da metade dos vereadores presentes à reunião da Câmara na qual o projeto esteja sendo votado, através de processo de votação nominal (art. 117, §2º do R.I) em turno único, conforme dispõe o artigo 72 do Regimento Interno.

É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora também votará em projetos de Resolução caso dê empate, nos termos do artigo 111, inciso III do Regimento Interno.

## **III – DA CONCLUSÃO**

**Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.**